



ES TADO JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama

aguardando
retirada

Exercício Legislativo de 2021

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Circulação e permanência de
Cães nas Orlas das Praias do município
de Araruama e da outras providências

AUTOR: Ver. Sérgio Murilo

Projeto de Lei Nº: 15 de 23/03/2021

Lei Nº _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	Retirado em sessão ordinária realizada em 25/11/2021. Conforme termo nº 9/2021. De acordo com a 21ª CA
Em ____/____/____	Em ____/____/____	



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Art. 4º. Aos condutores de animais que estiverem transitando com os cães sem os dispositivos de segurança dispostos na presente Lei, visando o bem da segurança pública, fica autorizado a intervenção da Guarda Civil com advertência verbal, notificação por escrito do condutor e persistindo a transgressão multa de 01 UFISA.

Art. 5º. O condutor é o responsável pelo recolhimento dos dejetos dos animais.

Art. 6º. Haverá obrigação de reparar dano quando, na ocorrência do ato ilícito, a presença temporária ou permanente cães implicar risco para os direitos de outrem.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de março de 2021.

Sérgio Murilo
VEREADOR
REPUBLICANO

Sérgio Murilo
Vereador
REPUBLICANOS



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente projeto tendo em vista que nos dias atuais os cães fazem parte do cotidiano das famílias e dos seus momentos de lazer.

Diariamente, observamos cães passeando nas orlas das praias do Município. Este projeto visa autorizar os passeios dos mesmos, mas em contrapartida garantir a segurança dos munícipes que fazem suas caminhadas nas orlas, principalmente crianças e idosos.

No que tange a saúde pública este projeto é significativo, tendo em vista que os cães devem estar vacinados e vermifugados, e os seus excrementos devem ser retirados pelos seus donos.

Sérgio Murilo
VEREADOR
REPUBLICANO



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/053/2021

PROJETO DE LEI MUNICIPAL: DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO E PERMANÊNCIA DE CÃES NAS ORLAS DAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal (PL) nº 15/2021 cuja ementa diz: "**Dispõe sobre a circulação e permanência de cães nas orlas das praias do Município de Araruama e dá outras providências.**". É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto por Edil exercente de mandato nesta Casa, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da Exma. Sra. Prefeita Municipal nem da egrégia Mesa desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura dos Arts.: 51 e 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.

Desta forma, até o momento, o projeto é constitucional e legal no seu aspecto formal.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I e II e Art.: 225 todos da CRFB, verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, temos que a proposição é constitucional e legal, tanto no aspecto material quanto no formal.

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela constitucionalidade e legalidade do **PL 15/2021**, opinando, ainda, pelo prosseguimento no seu regular trâmite.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 07 de abril de 2021.


Jonathan Viana da C. Jr.
Resp. Deptº Jurídico
Portaria 35/2019
OAB/RJ 148.250
Mat.: 01.3111.03/00028

VOLTAR



Final do Documento

Legislação - Lei Ordinária

Lei nº 6642/2019

Data da Lei 24/09/2019

▼ Texto da Lei

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 56, IV combinado com o art. 79, § 3º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 7º do art. 79, promulga a Lei nº 6.642, de 24 de setembro de 2019, oriunda do Projeto de Lei nº 980, de 2018, de autoria do Senhor Vereador Luiz Carlos Ramos Filho.

LEI Nº 6.642, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a circulação e permanência de cães nas praias do Município do Rio de Janeiro.

Autor: Vereador Luiz Carlos Ramos Filho.

Art. 1º Fica permitida a circulação e a permanência de cães nas areias de todas as praias do Município do Rio de Janeiro.

§ 1º O Poder Público poderá delimitar faixas de areia nas praias do Município do Rio de Janeiro para permanência e circulação de cães.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o Poder Público poderá determinar a aplicação de multa ao responsável pelo cão que circular ou permanecer nas demais faixas.

Art. 2º A permanência e a circulação de cães nas praias no âmbito do Município do Rio de Janeiro reger-se-á pelas disposições desta Lei, no que não conflitarem com as normas estaduais e federais editadas no uso de suas respectivas competências.

Art. 3º Os cães a que se refere o art. 1º desta Lei devem ter sido vacinados e não podem ser portadores de zoonoses.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se zoonose a infecção ou doença infecciosa transmissível.

§ 2º O responsável pelo animal deverá portar certificado de vacinação, ou cópia física ou digital, que contenha etiqueta semestral de vermifugação para apresentação à autoridade competente sempre que solicitado.

Art. 4º É obrigatório o uso de coleiras em cães nas praias do Município do Rio de Janeiro, bem como nas calçadas contíguas às areias das praias.

Art. 5º O condutor é o responsável pelo recolhimento dos dejetos do seu animal.

14/01/2020

Lei Ordinária

Art. 6º Haverá obrigação de reparar o dano quando, na ocorrência de ato ilícito, a presença temporária ou permanente de cães implicar risco para os direitos de outrem.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se, com a publicação desta Lei, o art. 6º, inciso II, da Lei Municipal nº 4.139, de 18 de julho de 2005, a Lei Municipal nº 2.358, de 6 de setembro de 1995, e demais dispositivos legais que contrariam o disposto nesta Lei.

Vereador JORGE FELIPPE
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de 25/09/2019

Status da Lei	Em Vigor
---------------	----------

▼ **Ficha Técnica**

Projeto de Lei nº	980/2018	Mensagem nº	
Autoria	VEREADOR LUIZ CARLOS RAMOS FILHO		
Data de publicação DCM	25/09/2019	Página DCM	3
Data Publ. partes vetadas		Página partes vetadas	
Data de publicação DO		Página DO	

Observações:

Forma de Vigência	Promulgada/Sanção Tácita
-------------------	--------------------------

PRÓXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECÍFICA
PRÓXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECÍFICA

14/01/2020

Lei Ordinária





Câmara Municipal de Araruama

Processo: sub. 007/12

LEI N° 1.686 DE 29 DE MAIO DE 2012

08/08/12

Walmir

Institui o Código Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal, nos âmbitos do Executivo e Legislativo, deste Município.

Walmir

A Câmara Municipal de Araruama aprova e Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Araruama sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. Institui o Código Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal, estabelecendo normas para sua preservação, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico sem prejuízo do meio ambiente.

Art. 2º. É vedado:

I – Agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II – Manter animais em local completamente desprovido de asseio, alimentação, ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

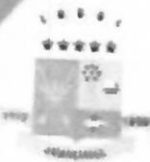
III – Obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV – Não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo estado de saúde ou situação de risco epidemiológico justifique a eutanásia deste;

V – Exercer a venda de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI – Enclausurar animais com outros que os molestem ou os aterrorizem;

VII – Realizar eutanásia em animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS;



- VIII – Comercializar animais sem licenciamento do órgão competente;
- IX – Criar ou manter animais em perímetro urbano sem a prévia licença do órgão competente;
- X – Abandonar animais nas vias públicas, terrenos baldios ou quaisquer outros locais;
- XI – Manter ou transportar animais com diagnóstico positivo de doenças transmissíveis e de notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária.

CAPÍTULO II
Dos Animais Silvestres
Seção I
Fauna Nativa

Art. 3º. Consideram-se espécies da fauna nativa do Município as que são originárias desta Cidade e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes e animais marinhos da costa;

Art. 4º. Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum da Cidade de Araruama, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.

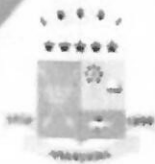
Seção II
Fauna Exótica

Art. 5º. A fauna exótica compreende as espécies não originárias da Cidade de Araruama que vivam em estado selvagem;

Art. 6º. Nenhuma espécie poderá ser introduzida na Cidade de Araruama sem prévia autorização do órgão competente (Centro de Controle de Zoonoses);

Art. 7º. Todo vendedor de animais exóticos deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável;

5



Parágrafo Único. No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, será confiscado o animal e encaminhado ao Centro de Controle de Zoonoses desta Cidade, ficando a seu cargo as providências cabíveis.

Seção III Da Pesca

Art. 8º. São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais;

Art. 9º. Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará em medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas por entidade municipal competente.

CAPÍTULO III Dos Animais Domésticos Seção I Dos Animais de Carga

Art. 10º. Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente por espécimes bovinos ou equídeos.

Parágrafo Único. Só será permitida a utilização de animais de carga e/ou tração mediante liberação (licença) do Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 11. É vedado:

I – atrelar animais de diferentes espécimes no mesmo veículo;

II – utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado sem serviço, bem como castigá-lo;

III – fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

IV – fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e descanso devido.



V- transportar carga em animal, cujo peso, dimensão ou conteúdo possa colocar em risco a integridade física do mesmo.

Seção II Do Transporte de Animais

Art. 12. Os animais só poderão ser transportados em veículos com condições de proteção e conforto adequadas ao espécime a que se destinam;

Art. 13. É vedado:

I – transportar em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;

II – transportar sem a documentação exigida por Lei – Certificado Sanitário;

III – transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

Seção III Dos Animais Utilizados para Atividades Desportivas, Recreação, Exposição e/ou Comércio e Fins Militares.

Art. 14. Só será permitida a utilização de animais nas atividades relacionadas nesta seção com a devida autorização (licença ou alvará) do Centro de Controle de Zoonoses e mediante apresentação dos Atestados Sanitários de conformidade com o espécime e a respectiva legislação sanitária vigente.

Seção IV Dos Cães

Art. 15. Todos os cães deverão ser conduzidos com guia, coleira e/ou peitoral de conformidade com o porte do animal, nas vias públicas do Município;

§ 1º. Os cães das raças potencialmente agressivas ou visivelmente agressivos, quando estiverem em vias públicas, terão que fazer uso de focinheira/mordaca ou qualquer outro dispositivo de contenção que impeça acidentes por mordedura;

[Handwritten mark]



§ 2º. Estão isentos desta exigência do parágrafo anterior, os cães militares em trabalho, ou os cães guias de deficientes visuais em atividades pertinentes;

Art. 16. Os excrementos (fezes) dos animais deverão ser coletados, envasados e colocados no depósito de lixo pelo condutor do animal;

Art. 17. Não será permitido o passeio de animais em áreas de lazer coletivo, Ex: praias, parques, praças, complexos poliesportivos, etc;

Art. 18. O proprietário do animal deverá portar o cartão de vacina atualizado do animal durante sua condução, e será responsabilizado diretamente pelos danos que, por ventura, ocorrerem a terceiros, (agressões, acidentes automobilísticos, etc);

Art. 19. O Poder Público deverá estruturar o Centro de Controle de Zoonoses (Órgão Municipal competente), definindo suas instalações físicas, competência técnica e administrativa, em tempo hábil, de forma a atender com eficiência e agilidade as demandas impostas pela presente Lei;

Art. 20. O infrator poderá ter o seu animal apreendido e encaminhado ao órgão municipal competente, (Centro de Controle de Zoonoses) podendo este permanecer em suas dependências por até 72 horas, aguardando o eventual resgate pelo proprietário e/ou responsável;

Parágrafo Único. Os animais que não forem resgatados pelo proprietário poderão ser encaminhados ao serviço de adoção, ou outro destino, conforme critério médico-veterinário;

Art. 21. Para o fiel cumprimento das disposições contidas nesta Lei, o Centro de Controle de Zoonoses poderá solicitar a presença de autoridades policiais.

CAPÍTULO IV

Dos Sistemas Intensivos de Economia Agropecuária

Art. 22. Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cujas características seja a criação de animais em confinamento, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho e o rápido ganho de peso.



Art. 23. Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir os seguintes requisitos:

I – os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução de ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II – Os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III – as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

§ 1º. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis a estes ou nocivos à saúde humana.

§ 2º. Só será permitida a criação de animais domésticos com finalidade econômica mediante autorização do Centro de Controle de Zoonoses.

CAPÍTULO V Do Abate de Animais

Art. 24. Todo frigorífico, matadouro e abatedouro na cidade de Araruama tem a obrigatoriedade do uso de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrente do desenvolvimento tecnológico.

Parágrafo Único. A permanência ou trânsito de animais de açougue, ou seja, com a finalidade de abate, deverá, compulsoriamente, obedecer à legislação federal pertinente – RIISPOA (Regulamento de Inspeção Industrial de Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agricultura. (Lei Federal Nº 1.283, de 18.12.50, regulamentada pelo Decreto 30.691, de 29.03.52, atentando para as suas atualizações)).

TÍTULO II CAPÍTULO I Dos Animais de Laboratório Seção I Da Vivisseção



Art. 25. Considera-se vivisseção a dissecação ou operação cirúrgica em animais vivos, para estudos de alguns fenômenos anatômicos e fisiológicos, em centros de pesquisas.

Art. 26 . Os centros de pesquisas deverão ser devidamente registrados no órgão competente (Centro de Controle de Zoonoses) e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

Art. 27. É proibida a prática de vivisseção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental, médio ou superior sem a prévia autorização do Centro de Controle de Zoonoses.

Parágrafo Único. Os relaxantes musculares parciais ou totais não serão considerados anestésicos.

Art. 28. Com relação ao experimento de vivisseção é proibido:

I – realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;

II – utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal;

III – realizar experimentos de repetição inútil de fato já conhecido e comprovado e que cause intenso sofrimento físico ou psíquico aos animais implicados.

Art. 29. Nos locais onde está autorizada a vivisseção, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo:

I – um (01) representante da entidade autorizada;

II – um (01) médico veterinário;

III – um (01) representante da sociedade protetora de animais;

Art. 30. Compete à comissão de ética fiscalizar:

I – a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;



II – verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir e o sofrimento do animal, tais como aplicação de anestésico ou analgésico.

III – denunciar ao Centro de Controle de Zoonoses qualquer desobediência a esta Lei.

Art. 31. Todos locais aonde venham a ocorrer vivissecação deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

Parágrafo Único. Caso ocorra óbito do animal, deverá este ser encaminhado ao Centro de Controle de Zoonoses, com o histórico da “causa mortis”, a fim de dar-lhe o destino adequado.

Seção II Das Disposições Finais

Art. 32. As penalidades e multas referentes às infrações definidas nesta Lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo, em espécie.

Art. 33. O Centro de Controle de Zoonoses do Município do Araruama será o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de maio de 2012


André Luiz Mônica e Silva
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Memorando nº 09
Assunto. Retirada de proposição

Data. 25/11/2021
Origem. Gab.Ver. Sergio Murilo
Destino. Presidência

Exmo. Sr. Presidente,

Com fulcro no que dispõe o Art. 163 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araruama, solicito a V.Exa, a retirada do Projeto de Lei nº 15 de 23/05/2021, que se encontra em tramitação nas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

~~Câmara Municipal de Araruama~~ Ver. Sérgio Murilo

Protocolo sob o nº 5470

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 25/11/2021

Ass.: [Assinatura]

Exmo. Sr.

Júlio César dos santos Coutinho

Presidente da Câmara Municipal de Araruama